



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO

**REF.: IC 2013.3769.02 – PJTC DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO – DUQUE DE CAXIAS
MPRJ 2013.00439546**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação, vem, respeitosamente, perante esse MM. Juízo, com fundamento nos art. 37, caput, inciso II, e §§4º e 5º, art. 127, caput, art. 129, inciso III, todos da Constituição da República, além dos art. 25, inciso IV, da Lei 8.625/93, art. 1º, inciso IV, e art. 5º, da Lei 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, ente de direito público inscrito no CNPJ sob o número 29.138.328/0001-50, com sede na Alameda Dona Esmeralda, n. 206, Bairro Jardim Primavera, Duque de Caxias, CEP.: 25.215-260, representado pelo Prefeito Municipal, **WASHINGTON REIS**, podendo ser citado tanto na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 242, *caput*, do Código de Processo Civil ou na pessoa do Procurador-Geral do Município, consoante os termos do art. 242, §3º, do mesmo diploma legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir aduz:

I - DA CONEXÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0055561-48.2017.8.19.0021:

Em 19.09.2017, propôs o Ministério Público, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, ação civil pública visando a nomeação dos candidatos aprovados em lista de espera no concurso regido pelo Edital n. 01/2015, para o cargo de assistente administrativo, haja vista a reiterada contratação de profissionais temporários por meio de Processos Seletivos Simplificados, em inobservância ao princípio do concurso público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias



A demanda foi livremente distribuída para o Juízo 5ª Vara Cível de Duque de Caxias.

No presente demanda, pretende o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação, ver nomeados professores I, II, especialistas e estimuladores materno-infantis, aprovados no mesmo concurso público e, igualmente, em lista de espera.

Assim, haja vista a identidade de partes e pedido (nomeação de candidatos aprovados no concurso público n. 01/2015), buscando evitar decisões contraditórias referentes ao mesmo certame, pugna o Ministério Público que seja reconhecida a conexão (art. 55, do Código de Processo Civil) entre a presente ação e aquela já em trâmite nesta 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS:

As investigações iniciaram-se 2013, em razão da notícia de crescente número de carência de professores na rede pública municipal de ensino. No curso das investigações, contudo, o Município houve por bem, em 08 de abril de 2015, oferecer cargos vagos para preenchimento por concurso público, por meio do Edital 01/2015 [doc. 01 e doc. 02]

As vagas foram oferecidas e distribuídas no edital da seguinte forma:

VAGAS PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
CANDIDATOS DE AMPLA CONCORRÊNCIA / DEFICIENTES / COTISTAS (NEGROS E INDIOS)
(tabela 01)

	1º distrito	2º distrito	3º distrito	4º distrito
Prof. I – Artes	4 / 1 / 1	4 / 1 / 1	4 / 0 / 1	2 / 0 / 0
Prof. I – Ciências	5 / 1 / 1	7 / 1 / 2	5 / 1 / 2	2 / 0 / 0
Prof. I – Ed.Física	6 / 1 / 2	9 / 1 / 2	6 / 1 / 2	3 / 0 / 0
Prof. I – Geografia	6 / 1 / 2	5 / 1 / 1	5 / 1 / 1	2 / 0 / 0
Prof. I – História	7 / 1 / 2	8 / 1 / 2	4 / 1 / 1	2 / 0 / 0
Prof. I – Inglês	3 / 0 / 1	5 / 1 / 1	4 / 1 / 1	3 / 0 / 0
Prof. I – Matemática	6 / 1 / 2	8 / 1 / 2	6 / 1 / 2	2 / 0 / 0
Prof. I – Português	8 / 1 / 2	5 / 1 / 2	8 / 1 / 2	2 / 0 / 0
Prof. I – Ed. Especial	2 / 1 / 0	2 / 0 / 0	2 / 0 / 0	2 / 0 / 0
Prof. Especialista OE ¹	6 / 1 / 2	5 / 1 / 2	4 / 1 / 1	3 / 0 / 0
Prof. Especialista OP ²	6 / 1 / 2	5 / 1 / 2	4 / 1 / 1	3 / 0 / 0

¹ Professor Especialista Orientação Educacional

² Professor Especialista Orientação Pedagógica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias



VAGAS PARA OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO
CANDIDATOS DE AMPLA CONCORRÊNCIA / DEFICIENTES / COTISTAS (NEGROS E INDIOS)
(tabela 02)

	1º distrito	2º distrito	3º distrito	4º distrito
Prof. II – Áreas Integradas	84 / 12 / 24	77 / 11 / 22	63 / 9 / 18	7 / 1 / 2
Professor de Informática Educativa	28 / 4 / 8	21 / 3 / 6	14 / 2 / 4	7 / 1 / 2
Estimulador	14 / 2 / 4	7 / 1 / 2	7 / 1 / 2	7 / 1 / 2

As vagas destinadas aos candidatos deficientes e cotistas, negros e índios, estão discriminadas na tabela acima, tal qual consta do edital.

Aplicadas as provas, **restaram APROVADOS** no concurso público em questão **candidatos em número superior ao de vagas oferecidas para a generalidade dos cargos em disputa, bem como candidatos com deficiência e cotistas [doc. 03]**, conforme sintetizam as tabelas abaixo:

CANDIDATOS APROVADOS PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (INCLUIVE DEFICIENTES E OS COTISTAS)
(tabela 03)

	1º distrito vagas disponíveis	2º distrito vagas disponíveis	3º distrito vagas disponíveis	4º distrito vagas disponíveis
Prof. I – Artes	158	138	106	49
Prof. I – Ciências	195	270	190	56
Prof. I – Ed. Física	263	340	220	92
Prof. I – Geografia	302	211	206	67
Prof. I – História	419	456	212	85
Prof. I – Inglês	115	164	119	61
Prof. I – Matemática	230	256	215	51
Prof. I – Português	534	252	391	80
Prof. I – Ed. Especial	139	67	70	59
Prof. Especialista OE	426	352	252	117
Prof. Especialista OP	425	334	232	95

CANDIDATOS APROVADOS PARA OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO (INCLUINDO OS DEFICIENTES E COTISTAS)
(tabela 04)

	1º distrito vagas disponíveis	2º distrito vagas disponíveis	3º distrito vagas disponíveis	4º distrito vagas disponíveis
Prof. II – Áreas Integradas	4299	2499	2102	394
Professor de Informática Educativa	393	188	118	55
Estimulador Materno Infantil	539	213	239	150

O concurso público foi homologado em 29.10.2015 [doc. 04].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias



A partir da documentação encaminhada pelo Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação [doc. 05], bem como pela análise das publicações oficiais do Município de Duque de Caxias, no período compreendido entre janeiro de 2015 e junho de 2017 [doc. 06], foi possível verificar que, efetivamente, TODOS os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizados no edital foram devidamente nomeados. Houve, inclusive, (pequenas) chamadas além do número de vagas disponibilizadas inicialmente no edital, muito provavelmente para preenchimento das vagas oferecidas a candidatos desistentes. Confira-se:

NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS APROVADOS PARA OS CARGOS NIVEL SUPERIOR
(INCLUINDO DEFICIENTES E COTISTAS)

(tabela 05)

	1º distrito	2º distrito	3º distrito	4º distrito
Prof. I – Artes	8	5	4	2
Prof. I – Ciências	4	7	5	2
Prof. I – Ed.Física	6	10	7	3
Prof. I – Geografia	6	6	6	2
Prof. I – História	7	8	4	2
Prof. I – Inglês	5	5	5	3
Prof. I – Matemática	5	9	6	2
Prof. I – Português	8	5	12	2
Prof. I – Ed. Especial	2	2	2	2
Prof. Especialista OE ¹	5	5	4	3
Prof. Especialista OP ²	5	6	5	3

NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS DE NIVEL MÉDIO (INCLUINDO DEFICIENTES E COTISTAS)
(tabela 06)

	1º distrito	2º distrito	3º distrito	4º distrito
Prof. II – Áreas Integradas	102	119	65	11
Professor de Informática Educativa	29	21	12	8
Estimulador Materno Infantil	18	9	10	9

Por outro lado, partir da análise das referidas comunicações [doc. 05] e publicações oficiais [doc. 06], **foi verificada pelo Ministério Público a vacância de diversos cargos públicos, decorrente de aposentadoria de servidores públicos.**

As informações colhidas pela análise das publicações oficiais [doc. 06] podem ser sintetizadas na seguinte tabela:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias



(tabela 07)

CARGO	APOSENTADORIAS
Professor I	120 aposentadorias
Professor II	197 aposentadorias
Professor Especialista	59 aposentadorias
Estimulador Materno Infantil	04 aposentadorias

Por conseguinte, as informações oficiais apresentadas por meio do ofício n. 189/SAGP/2017-SME e 1.488/2017/GS/SME [doc. 05], discriminam as especialidades da maioria dos Professores I aposentados. Eis os dados apresentados de forma sintética:

(tabela 08)

Cargo – Especialidade	APOSENTADORIAS
Professor I – Português	32 aposentadorias
Professor I – Ciências	9 aposentadorias
Professor I – História	9 aposentadorias
Professor I – Geografia	9 aposentadorias
Professor I – Inglês	8 aposentadorias
Professor I – Matemática	16 aposentadorias
Professor I – Artes	5 aposentadorias
Professor I – Ed. Física	5 aposentadorias
Professor I – sem identificação	20 aposentadorias
Total	113 aposentadorias

Como consequência dos cargos vagos, faltam professores em várias unidades da rede municipal de ensino. A todo o momento, o fato é noticiado ao Ministério Público por cidadãos, por professores ou mesmo pela diretoria do Sindicato dos Profissionais de Educação - SEPE [doc. 07]. O problema é tamanho que já foi, inclusive, reconhecido pela própria Secretaria Municipal de Educação em reunião com o Sindicato Estadual de Profissionais da Educação – SEPE, do Núcleo Duque de Caxias [doc. 08].

Ocorre que, **estando prestes ao fim do prazo de vigência do concurso público em questão**, o que se dará no próximo dia 29.10.2017 [doc. 04], a Administração Municipal recusa-se a nomear candidatos em número suficiente para suprir a carência de professores na rede de ensino, decorrente da vacância dos cargos [doc. 05, itens “b” e “d”].

Vale observar que o concurso em vigor considerou apenas cargos vagos antes da publicação referente ao edital n. 01/2015, conforme documentação apresentada nos autos da ação civil pública n. 0023438-36.2013.8.19.0021, a pedido do Ministério Público [doc. 09]. Acrescente-se a este dado o reduzido número de cargos postos a disposição, se confrontado com o número de aposentadorias ocorridas durante a vigência do concurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias



Portanto, impõe-se a nomeação de candidatos em lista de espera em numero suficiente para supri-la.

Na hipótese, ante a crônica falta de professores na rede pública municipal de ensino, o Réu acaba por formar, no ensino fundamental, seja no primeiro (do 1º ao 5º ano), seja no segundo (do 6º ao 9º ano) segmento do fundamental, alunos sem o conteúdo programático adequado. Por óbvio, tal problema poderia ser suprido, ou ao menos minorado, com a nomeação de candidatos aprovados no concurso público n. 01/2015, ainda em vigor.

Como se não bastasse tais argumentos, inúmeros profissionais de educação são contratados temporariamente, há anos pelos réus, em prejuízo das regras constitucionais que regem a contratação pelo Poder Público e a necessária continuidade dos serviços educacionais [doc. 10].

Para o fim de obter solução extrajudicial para a ilegalidade estampada nos autos, que afronta o princípio do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da CR/88, princípio da eficiência da Administração Pública e do Direito à Educação, além de configurar, a um só tempo, crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, o MPRJ designou reunião para propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, promovendo, para tanto, a notificação das autoridades necessárias [doc. 11].

Na data apazada pelo MPRJ, no entanto, o Sr. Prefeito não se fez presente na reunião designada, o que impediu por completo a celebração do ajuste necessário a solução do problema. Compareceu apenas a Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação, acompanhada do Procurador Geral do Município, para os quais foram expostos os problemas ora judicializados, além de outros ainda pendentes de solução [doc. 12].

Na oportunidade, entretanto, o Parquet sugeriu a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual se estipulasse a nomeação e posse de candidatos aprovados, a fim de preencher as vagas em aberto no quadro da Secretaria Municipal de Educação, sem sucesso [doc. 12]. Findo o prazo para análise de minuta apresentada, quedou-se inerte o réu [doc. 13].

Por todo o exposto, e comprovado a violação dolosa do comando primário inserido no art. 37, inciso II, da CR/88, faz-se mister o ajuizamento da presente demanda, visando o reestabelecimento da Ordem Jurídica, bem como a preservação do Direito à Educação dos alunos matriculados na rede pública de ensino de Belford Roxo e dos candidatos aprovados na classificação correspondente ao número de cargos vacantes durante o período de vigência do concurso público.

Nem se alegue que, em razão da crise econômica que abala o Município, não é possível a contratação de novos profissionais. No caso concreto, busca-se a ocupação de cargos vagos, por profissionais concursados, decorrente de aposentadorias. Dada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias



importância da educação, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza o provimento de cargo público, nas hipóteses de reposição decorrente de aposentadoria de servidores públicos (art. 22, parágrafo único, IV, da LC n. 101/2000). É o que ora se pretende.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O Ministério Público é "...instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (grifou-se) (Constituição da República, art. 127, caput).

Entre as muitas funções confiadas ao Parquet pela Constituição da República de 1988, destaca-se a função de "...zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição..." (art.129, II), sendo que, para fazer cumprir este mandamento, dotou-lhe do poder de "...promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (129, III).

Na esteira do preceito constitucional, seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), assim como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), que asseguram aos membros do *Parquet*, respectivamente em seus art. 8º, §1º e 25, IV, "a", a prerrogativa de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos". (texto da Lei nº 8.625/92 que, em essência, corrobora aquela existente na Lei nº 7347/85).

Destarte, detém o Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública em defesa da Ordem Jurídica lesada por pessoas físicas e/ou jurídicas.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

A pertinência subjetiva da presente demanda em relação ao Município réu é indubitável, uma vez que, por omissão do Chefe do Poder Executivo candidatos devidamente aprovados em concurso público em vigor vêm esvair seu direito subjetivo à vaga conquistada, pois a nomeação se prolonga indefinidamente no tempo, estando próximo o prazo fatal de validade do concurso, sem que a maior parte deles tenha exercido o seu direito.

Paralelamente, se avolumam os cargos vagos e as necessidades da população, que vê, diuturnamente, as escolas públicas sem professores e sem profissionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias



de apoio indispensáveis para a boa prestação do serviço público de qualidade a que tem direito.

A omissão administrativa, por sua vez, está amplamente configurada, na medida em que o Município optou por ignorar as diversas tentativas do Ministério Público de encontrar uma solução extrajudicial adequada para a situação posta.

É justamente sob essa motivação que a jurisprudência tem defendido a legitimidade do Poder Judiciário compelir o Ente Público a uma postura comissiva, quando este se apresenta omisso diante das suas competências funcionais, em afronta a direitos constitucionalmente previstos.

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA.

DO PRIMADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO COMO FORMA PRECÍPUA DE ACESSO AOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICOS. DO DIREITO LIQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS

O art. 37, incisos I e II, e §2º, da CF/88, impõe ao administrador obediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Para tanto, impõe ao Administrador a necessidade de contratação de servidores pela via necessária do **CONCURSO PÚBLICO** de provas ou de provas e títulos, **garantido o acesso a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei**, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Portanto, dado tais corolários constitucionais, uma vez feita a seleção de candidatos, surge para estes o direito a nomeação e o dever da Administração Pública em contratá-los, segundo as regras estampadas no Edital, não podendo delas esquivar-se.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para o qual foi, inclusive, foi dada repercussão geral. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias



*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. **Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. **Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.** III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias

*cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (Grifou-se) (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, **REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO** DJ e-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) (grifou-se)*

Os candidatos aprovados, fora do número de vagas previstos inicialmente no edital, **também tem direito à nomeação, desde que surjam claros ao longo do prazo de vigência do edital.** A partir da análise das publicações oficiais do Município de Duque de Caxias, constata-se a ocorrência de tal fato no caso em tela [doc. 06].

Sobre o tema, também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. EXISTÊNCIA DE VAGAS. CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 28.4.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. Reconhecida pela Corte de origem a existência de cargos vagos e de candidatos aprovados, surge o direito à nomeação. Agravo regimental conhecido e não provido.” (Grifou-se) (Relatora: Min. Rosa Weber - AI 820065 AgR (1ªT), RE 581113 AgR (1ªT). Análise: 12/08/2013, MJC)

Segundo, portanto, a mais moderna – e, permita-se o adendo, social e politicamente ajustada – doutrina, ressalvada hipótese de imprevisível e excepcionalíssima situação, devidamente justificada pelo Poder Público, os candidatos aprovados em concurso dentro do limite de vagas previsto inicialmente no edital, bem como aquelas advindas ao longo de sua vigência, possuem direito público subjetivo à imediata nomeação.

Somam-se à firme jurisprudência acima coligida os primados da LEGALIDADE, da MORALIDADE, da CONFIANÇA, da SEGURANÇA JURÍDICA, da BOA FÉ OBJETIVA e da EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA – tudo para se extrair, em clareza solar, a inexorável conclusão de que o direito subjetivo à posse quedou violado por omissão.

Ora, do contrário, para preencher os cargos vagos existentes na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, exaustivamente comprovados pela documentação constante dos autos, seria necessária a realização de novo concurso público, durante o prazo de vigência do atual, o que oneraria o réu, traria prejuízo ao alunado e aos candidatos aprovados que aguardam convocação em lista de espera. Evidentemente, tal é inadmissível face a necessidade de garantir eficiência à gestão municipal e o direito à educação dos alunos diuturnamente prejudicados em razão da falta de professores em sala



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias



de aula e profissionais de educação nas escolas.

Tais conclusões levam necessariamente ao exame do item seguinte, em que se examina a viabilidade jurídica de POSSE JUDICIAL – o que, em síntese, evita danos ao erário, além conferir a necessária continuidade de serviço público, bem como conferir-lhe eficiência.

VI – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA (art. 300, do CPC):

A simples leitura dos autos permite concluir no sentido da imperiosidade de concessão da tutela de evidência, para o fim de determinar ao Município de Duque de Caxias que dê cumprimento integral ao disposto nos art. 37, incisos I e II, da CR/88, **nomeando os candidatos aprovados no concurso público, regido pelo Edital n. 01/2015, em número suficiente para preenchimento dos cargos vagos atualmente existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Educação.**

A medida pleiteada visa, antes de mais nada, promover a imediata restauração do respeito à Ordem Pública, diante da comprovada e flagrante violação de dispositivos constitucionais e legais em vigor referentes a obrigatoriedade do concurso público e garantia do direito à educação dos milhares de alunos da rede pública municipal de ensino que sofrem com a contínua falta de professores em sala de aula.

Com efeito, vislumbra-se, dentro do juízo de cognição sumária, a existência dos requisitos autorizadores da medida liminar.

O *fumus boni iuris* resta devidamente comprovado a partir dos documentos e publicações oficiais que instruem a presente petição inicial e identificam o número de cargos vacantes durante o prazo de vigência do concurso público e a consequente necessidade de preenchimento por meio da nomeação dos candidatos aprovados, havendo inúmeros julgados dos tribunais superiores no sentido de ser garantida vaga ao candidato aprovado em concurso público em classificação compatível com os cargos vacantes durante o período de vigência.

De outro ângulo, o chamado *periculum in mora* está presente, eis que o não deferimento da medida liminar implicará perda de validade do concurso e manutenção da situação de carência de professores em diversas unidades da rede pública municipal de ensino, em afronta ao princípio constitucional do concurso público e em flagrante violação do direito à educação dos alunos da rede pública municipal de ensino. Além disso, dando-se continuidade à irregularidade na oferta de ensino, materializada pela falta de professores, o que gera inexoráveis prejuízos para toda a comunidade caxiense.

Por todo o exposto, o MPRJ requer **A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, PARA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias

DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS que adote, no âmbito de suas respectivas funções constitucionais, e no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa civil diária, de responsabilidade do ente público, do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação, em solidariedade, fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada pelo valor da UFIR-RJ ou índice que a substitua, incidentes para cada hipótese de comprovado descumprimento e até efetivo cumprimento da ordem judicial, revertida para o Fundo Nacional de Defesa de Direitos Difusos, à conta corrente nº. 170.500-8, Agência 4201-3, do Banco do Brasil, conforme art. 13 da Lei 7347/85, as seguintes medidas:

I – CONVOCAR, NOMEAR E EMPOSSAR CANDIDATOS APROVADOS, EM AMPLA CONCORRÊNCIA, para preencher 197 (cento e noventa e sete) cargos vagos de Professor II; 59 (cinquenta e nove) de Professor Especialista; 32 (trinta e dois) de Professor I – Português; 9 (nove) de Professor I – Ciências; 9 (nove) de Professor I – História; 9 (nove) de Professor I – Geografia; 8 (oito) de Professor I – Inglês; 16 (dezesseis) de Professor I – Matemática; 5 (cinco) de Professor I – Artes; 5 (cinco) de Professor I – Educação Física e 04 (quatro) de Estimuladores Materno-Infantis, respeitada a classificação final e a reserva de vagas para deficientes, negros e índios [doc. 03];

II – especificar e comprovar a especialidade dos 27 (vinte e sete) cargos de Professor I aposentados [doc. 06], não discriminada na relação apresentada ao Ministério Público no ofício n. 189/SAGP/2017-SME e 1.488/2017/GS/SME, no prazo de 5 (cinco) dias [doc. 05];

III – após o cumprimento do item II, **CONVOCAR, NOMEAR E EMPOSSAR, no prazo de 30 (trinta) dias, OS 27 (VINTE E SETE) CANDIDATOS APROVADOS, EM AMPLA CONCORRÊNCIA**, compatíveis com a especialidade dos cargos vagos, respeitada a classificação final e a reserva de vagas para deficientes, negros e índios;

VI – DISPENSAR, no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os profissionais contratados temporariamente para desempenho das funções dos novos servidores empossados (PROFESSOR II, PROFESSOR ESPECIALISTA, PROFESSOR I E ESTIMULADORAS MATERNO-INFANTIS), em razão do cumprimento da decisão contida no item I e III;

VII – COMPROVAR, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE POSSE DOS CANDIDATOS NOMEADOS EM CUMPRIMENTO AOS ITENS I e III;

VIII – COMPROVAR, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO dos profissionais dispensados, em cumprimento ao item VI.

VII – DA POSSE JUDICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias

Muito embora se confie na obediência pelo Administrador local de determinação JUDICIAL para posse dos candidatos aprovados, cumpre desde aqui pontuar uma relevante ADVERTÊNCIA. Frustradas as medidas coercitivas cabíveis, já requeridas no item anterior, não se poderá ficar insensível ao fator temporal, não se poderá esperar NEM MAIS UM DIA em aguardo da boa vontade da Administração Pública, quando a situação é de índole substancialmente EMERGENCIAL - tudo em descrédito ao Poder Judiciário.

E nesta pontual hipótese, cada dia perdido é irrecuperável. E sendo assim, mais do que em qualquer outro caso que se aprecie, justiça tardia equivale à negação de justiça.

Não basta uma solução para daqui a um ano, um mês ou uma semana. O Ministério Público, enquanto defensor de interesse difuso de amplíssima relevância social, não pode e não deve se contentar ou se satisfazer com mediatismos. Uma pergunta angustiante, então, não quer se calar: **O que fazer de imediato?**

Propõe-se adotar postura ativista, superado o falso dilema entre segurança e celeridade, afastando-se o MAL do "formalismo lento e maquinoso". Vislumbra-se aqui a necessidade de se PROCEDER À POSSE JUDICIAL, ainda que precária, por pedido do Ministério Público, determinando-se subseqüentemente a inclusão em folha de pagamento dos novos servidores e os colocando à disposição da Secretaria de Educação para os efetivamente alocar conforme a conveniência da Administração, dando prioridade às unidades em que a carência de profissionais é crônica, destacada anteriormente (item III, do pedido de antecipação de tutela).

De plano, assevere-se que não se trata de invencionismo, garantismo ou alternativismo – bem, ao revés: trata-se sim da aplicação do Direito Clássico em sua plenitude, explorando-se suas possibilidades legais e nada mais.

Ecoa no Poder Judiciário e no Ministério Público o clamor social por ACESSO À JUSTIÇA, não como fim em si mesmo, mas como meio de realização prática de direitos. No mesmo passo, vozes ressonantes de nossa Doutrina anunciam que o Direito – como um todo, e não apenas seu ramo Processual - há de atender a este chamado, tornando-se não obstáculo, mas um meio de se garantir a consecução de tal desiderato comunitário, somente assim justificando sociologicamente sua existência.

Uma nova postura deve ser adotada pelo Poder Judiciário, não sendo viável aguardarem-se reformas legislativas, que, nem sempre, correspondem às expectativas iniciais. Cabe aos aplicadores das leis hoje vigentes terem a CORAGEM de proceder à releitura evolutiva destas, recolocando-as no contexto atual, afastando teses e óbices por demais ultrapassados, assumindo posição ATIVA.

Isto posto, em caso de mora da Administração Municipal em dar cumprimento a decisão de antecipação de tutela, **requer o Ministério Público que seja**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias



determinada a posse judicial dos candidatos aprovados no número de vagas aquelas decorrentes da vacância de cargos substituindo-se a vontade do Poder Público, declarando os candidatos aprovados empossados na data de propositura desta ação.

VIII - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer:

1 – que seja **deferida a conexão** da presente demanda com aquela já proposta pelo Ministério Público, de n. 0055561-48.2017.8.19.0021, em andamento no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, em respeito ao disposto no art. 55, do Código de Processo Civil;

2 – que seja **CONCEDIDA TUTELA de URGÊNCIA, nos termos dos fundamentos e condições expostos no ITEM VI**, os quais se consideram aqui transcritos.

3 – **CITAÇÃO** do réu para, pretendendo, responder aos termos da presente demanda, no prazo legal e sob pena de revelia;

4 – que seja o Sindicato Estadual dos Professores – Núcleo Duque de Caxias, intimado a esclarecer se tem interesse na demanda;

5 - a realização de audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, presidida pelo Magistrado;

6 – **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para CONDENAR o Município de Duque de Caxias, sob pena de multa civil diária, de responsabilidade solidária do ente federativo, do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação, a ser fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada pela UFIR, ou índice que a substitua**, incidentes para cada uma das hipóteses de comprovado descumprimento e até efetivo cumprimento de cada item da ordem judicial, revertida para o Fundo Nacional de Defesa de Direitos Difusos, à conta corrente nº. 170.500-8, Agência 4201-3, do Banco do Brasil, conforme art. 13 da Lei 7347/85, **ao cumprimento das OBRIGAÇÕES DE FAZER consistentes:**

A) na CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO N. 01/2015 para preenchimento de 197 (cento e noventa e sete) cargos vagos de Professor II; 59 (cinquenta e nove) de Professor Especialista; 32 (trinta e dois) de Professor I – Português; 9 (nove) de Professor I – Ciências; 9 (nove) de Professor I – História; 9 (nove) de Professor I – Geografia; 8 (oito) de Professor I – Inglês; 16 (dezesesseis) de Professor I – Matemática; 5 (cinco) de Professor I –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias



Artes; 5 (cinco) de Professor I – Educação Física e 04 (quatro) de Estimuladores Materno-Infantis, respeitada a classificação final e a reserva de deficientes físicos, negros e índios [doc. 03], bem como os 27 (vinte e sete) cargos de Professor I aposentados, não constante da relação apresentada ao Ministério Público ofício n. 189/SAGP/2017-SME e 1.488/2017/GS/SME [doc. 05], cujas especialidades devem ter especificadas quando do cumprimento da decisão de tutela de urgência;

B) na dispensa de profissionais contratados temporariamente para exercer as funções dos servidores nomeados para os 197 (cento e noventa e sete) cargos de Professor II; 59 (cinquenta e nove) de Professor Especialista; 32 (trinta e dois) de Professor I – Português; 9 (nove) de Professor I – Ciências; 9 (nove) de Professor I – História; 9 (nove) de Professor I – Geografia; 8 (oito) de Professor I – Inglês; 16 (dezesesseis) de Professor I – Matemática; 5 (cinco) de Professor I – Artes; 5 (cinco) de Professor I – Educação Física e 04 (quatro) de Estimuladores Materno-Infantis, bem como os 27 (vinte e sete) cargos de Professor I aposentados, não constante da relação apresentada ao Ministério Público ofício n. 189/SAGP/2017-SME e 1.488/2017/GS/SME [doc. 05], conforme requerido no item A, acima.

7 – CASO AS OBRIGAÇÕES DE FAZER NÃO SEJAM CUMPRIDAS, SEJA EFETIVADA A POSSE JUDICIAL DOS CANDIDATOS APROVADOS EM LISTA DE ESPERA, A FIM DE PREENCHER OS CARGOS VAGOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, conforme já explicitado no item 6A.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas, em especial prova documental, inclusive superveniente, e oral, sobre a forma de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal dos réus, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Requer, ainda, seja(m) o(s) Demandado(s) condenado(s) ao pagamento de honorários advocatícios revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, à conta 02550-7, Agência 6002, do Banco Itaú S.A., conforme Resolução GPGJ nº 801/1998, à base de 20% sobre o valor da causa.

O Ministério Público receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do art. 236, §2º, do CPC, na sede da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Duque de Caxias, com endereço à Rua General Dionísio, Quadra nº 115, 6º andar, Bairro 25 de agosto – Duque de Caxias – RJ, CEP. 25.075-095 - Telefone: 3774.6940

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Duque de Caxias, 18 de outubro de 2017.

Elayne Christina da Silva Rodrigues
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação | Núcleo
Duque de Caxias



Matricula 2504